PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1020296-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Maria Alice Gomes

Requerido: Suzely de Fátima Martins e outros

MARIA ALICE GOMES ajuizou ação contra SUZELY DE FÁTIMA MARTINS E OUTROS, pedindo a decretação do despejo dos réus do imóvel situado na Rua Júlio Prestes de Albuquerque, nº 532, Vila São José, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação, cujo pagamento também almeja a condenação, com as obrigações que se vencerem no curso do processo.

Os réus Saulo Martins, Silvio Martins e Daniele Martins foram citados e não contestaram os pedidos.

Esgotadas as diligências para citação pessoal da ré Suzely Martins, determinou-se a expedição de edital.

Decorrido o prazo sem manifestação da ré, foi-lhe nomeado Curador Especial, o qual contestou o feito por negativa geral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É incontroverso nos autos a relação locatícia existente entre as partes.

A autora alega que os réus deixaram de adimplir os aluguéis e encargos locatícios, ensejando, então, a possibilidade de desfazimento da locação. Era ônus dos réus demonstrarem que houve o pagamento da dívida, pois não há como imputar à autora a prova de fato negativo.

Dessa forma, decorrido o prazo sem purgação da mora ou prova do adimplemento, os pedidos de despejo e de condenação dos réus ao pagamento do débito devem ser acolhidos.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A multa contratual deve ser excluída, porquanto não pode haver cumulação da multa compensatória com a moratória pelo mesmo fato gerador. Nesse sentido: "(...) A multa compensatória não é devida na hipótese de inadimplemento de aluguéis, já que tal infração é penalizada com a multa moratória" (Apelação nº 9212207-16.2008.8.26.0000, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, TJSP, Rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e decreto o despejo dos réus do prédio locado, assinando-lhes o prazo de quinze dias para desocupação voluntária. Outrossim, condeno os réus ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação, vencidos até a data do ajuizamento, com **exclusão** da multa contratual, além daqueles que se venceram posteriormente, até a efetiva desocupação do prédio, com correção monetária, juros moratórios, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e honorários advocatícios das patronas da autora fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA